

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO



ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1.008/93

Data: 4 de março de 1993

"Dispõe sobre o Sistema de Seguridade Social da Prefeitura Municipal de Campo Largo, cria o Fundo de Aposentadoria e Pensões - FAPEN, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

SEGURODO, DEPENDENTES E INSCRIÇÃO

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1.º O Sistema de Seguridade Social da Prefeitura do Município de Campo Largo, regime de que trata esta Lei, visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor público e sua família, compreendendo um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades e promova o bem-estar.

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente de serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade; e

III - assistência à saúde.

CAPÍTULO II

SEGURODO

Art. 2.º As pessoas abrangidas pelo Plano de Seguridade Social do Município são os seus beneficiários, assim entendidos:

I - o segurado - quem exerce atividade remunerada efetiva, na Prefeitura Municipal, Autarquias e Fundações, instituídas e mantidas pelo Município, com vínculo decorrente segundo dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Campo Largo;

II - dependentes - as pessoas assim definidas no Capítulo III deste Título.

CAPÍTULO III

DEPENDENTES

Art. 3.º Consideram-se dependentes do segurado:

I - o cônjuge, o companheiro, o companheira ou o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida;

IV - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1.º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações de duas classes seguintes.

§ 2.º Equiparam-se a filho, nas condições do item I, mediante declaração escrita do segurado:

I - enteados;

II - menor que, por determinação judicial, se acha sob sua guarda;

III - menor que se acha sob sua tutela e não possui bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3.º Inexistindo cônjuge com direito às prestações, a pessoa designada poderá, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos deste.

§ 4.º Não sendo o segurado civilmente casado, será considerado tacitamente designado a pessoa com que ele se casa, segundo rito religioso, presumindo-se feita a declaração prevista no parágrafo 3.º

§ 5.º Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes do item III poderão concorrer com o companheiro ou companheira, ou com o cônjuge, ou com a pessoa designada na forma do parágrafo 4.º, salvo se existir filho com direito às prestações, em que caberá àqueles dependentes, desde que vivam na dependência econômica do segurado e não sejam filiados a outro regime previdenciário, apenas assistência médica, nos termos desta Lei.

§ 6.º Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, conviva com o segurado ou com a segurada, de acordo com o parágrafo 1.º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 7.º A designação de dependente dispensará formalidade especial, valendo para esse efeito declaração verbal prestada perante o órgão competente.

§ 8.º A invalidez do dependente deverá ser verificada em exame médico a cargo da Prefeitura.

Art. 4.º O segurado poderá designar o companheiro ou a companheira que vive na sua dependência econômica, mesmo não exclusivo, desde que a vida em comum tenha ultrapassado 5 (cinco) anos.

§ 1.º Serão provas de vida em comum o nome domicílio, conta bancária conjunta, procuração ou fiança recíprocamente outorgada, encargo doméstico evidente, registro de associação de qualquer natureza - desde a companheira figure como dependente, ou qualquer outro capaz de constituir elemento de convívio.

§ 2.º A existência de filho em comum suprirá as condições de designação e de prazo.

§ 3.º A designação poderá ser suprida "post mortem" mediante pelo menos 3 (três) das provas de vida em comum previstas no parágrafo 1.º, especialmente a do mesmo domicílio.

§ 4.º O companheiro ou a companheira designada concorrerá com os filhos menores, havidos em comum com o segurado, salvo se existir expressa manifestação deste em contrário.

§ 5.º A designação de companheiro ou companheira será ato de vontade do segurado e não poderá ser suprida, resultando o disposto nos parágrafos 1.º, e 3.º deste artigo, bem como no parágrafo 4.º do art. 3.º.

Art. 5.º A dependência econômica das pessoas incluídas no item I do art. 3.º será presumida e a não deva de ser provada.

Art. 6.º A perda da qualidade de beneficiário ocorrerá:

I - para os cônjuges, pela anulação do casamento ou pela separação judicial, litigiosa ou consensual, na qual não fique estipulada a obrigação de pagar alimentos;

II - para os cônjuges ou pensionistas vivos, pelo conúbio;

III - para o cônjuge, pelo abandono, sem justo motivo, da habitação conjugal e recusa de a ele voltar, desde que reconhecida esta situação por sentença judicial;

IV - para o companheiro ou companheira, salvo a hipótese da morte do associado, pela cessação de vida em comum;

V - para os dependentes menores, pelo completar de 21 (vinte e um) anos, ressalvadas as hipóteses do parágrafo 3.º do art. 3.º;

VI - para os dependentes admitidos por falta de recursos, pela modificação de sua situação financeira, na forma desta Lei;

VII - para os inválidos em geral, pela cessação da invalidez;

VIII - para qualquer beneficiário, pelo casamento e pelo falecimento.

FOLHA DE CAMPO LARGO

§ 1.º O procedimento para exclusão do beneficiário será efetuado na forma que for estabelecida, admitindo-se a manutenção da qualidade de dependente após o casamento ou conúbio, desde que demonstrados a incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a insuficiência de recursos, e comprovada a dependência econômica.

§ 2.º A falta de comprovação da qualidade de beneficiário, quando solicitada pela Prefeitura, implicará na suspensão do direito aos benefícios e serviços.

CAPÍTULO IV

INSCRIÇÕES

Art. 7.º Os segurados e seus dependentes ficam sujeitos à inscrição no Plano de Seguridade Social e no Fundo de Aposentadoria e Pensões - FAPEN - a fim de fazerem jus aos benefícios desta Lei.

§ 1.º A inscrição de que trata este artigo será condição para a entrada em exercício do servidor e para recebimento do seu primeiro vencimento.

§ 2.º Os atuais servidores municipais terão suas inscrições precedidas automaticamente, após atendidos os requisitos cadastrais necessários.

§ 3.º Incumbê ao segurado a inscrição dos seus dependentes, que poderão promovê-la se ele faleceu sem tê-la efetivado.

§ 4.º O cancelamento da inscrição do cônjuge será admitido em face de certidão de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação do casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

§ 5.º Regulamento detalhado fornecido relativo à inscrição dos segurados e dependentes.

TÍTULO II

PRESTAÇÕES

CAPÍTULO I

PRESTAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I

ESPECÍFICAS

Art. 8.º As prestações asseguradas pelo Plano de Seguridade Social e pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões - FAPEN - consistem nas seguintes benefícios:

I - DO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL MUNICIPAL (Tesouro Municipal):

a) - quanto ao segurado:

1)- auxílio-doença;

2)- auxílio ao filho excepcional;

3)- salário-família;

4)- licença para tratamento de saúde;

5)- licença à gestante, à adotante e à paternidade;

6)- licença por acidente de serviço;

7)- licença para aleitamento materno.

b) - quanto aos dependentes:

1) pecúlio;

2) auxílio-funeral; e

3) auxílio-reclusão.

I - DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES - FAPEN:

a) - quanto ao segurado: aposentadoria;

b) - quanto aos dependentes: pensão vitalícia e temporária.

SEÇÃO II

CARÊNCIA E ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 9.º O período de carência estabelecido para cada situação prevista será contado da data da filiação do segurado ao respectivo sistema, ou da data da sua primeira contribuição ao custeio do mesmo, o que suceder primeiro.

Parágrafo único. Independem de período de carência:

I - o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Sistema de Seguridade Social, for acometido de doença profissional;

II - pensão por morte, auxílio-funeral, auxílio-reclusão e pecúlio;

III - as prestações por acidente de trabalho.

Art. 10. No caso de invalidez ou morte do segurado antes de completado o período de carência, a importância das contribuições por ele pagas, acrescida dos juros de 6% (seis por cento) ao ano, corrigida monetariamente, será restituída a ele ou aos seus dependentes.

Art. 11. Não será permitido o recebimento conjunto de:

I - aposentadoria e auxílio-doença; e

II - duas ou mais aposentadorias.

CAPÍTULO II

APOSENTADORIA

SEÇÃO I

CONCESSÃO DA APOSENTADORIA

Art. 12. Os segurados efetivos da Administração direta, autárquica e fundacional serão aposentados na forma prevista nesta Lei.

Art. 13. O segurado será aposentado:

I - compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade;

II - voluntariamente:

a) - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher;

b) - aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher;

c) - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher;

d) - por invalidez permanente.

SEÇÃO II

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 14. O segurado será aposentado compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com preventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 15. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato administrativo, com vigência a partir da data imediata àquele em que o segurado atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Parágrafo único. O retardamento do ato declaratório da aposentadoria não impedirá que o segurado no afazê do exercício do cargo na data imediata ao que atingir a idade limite.

Art. 16. A aposentadoria compulsória será devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições pessoais completas a idade limite, independente do sexo, consistindo numa renda mensal calculada na proporção de 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, do valor da última remuneração paga, para cada ano do tempo de serviço computável, a contar da data do desligamento do cargo.

Art. 17. A aposentadoria por tempo de serviço, será devida, após 12 (doze) contribuições mensais, em plano de custeio da Seguridade Social do Município;

I - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher;

II - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em cargo de magistrado, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora;

III - aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher;

IV - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher.

Parágrafo único. Fica assegurado ao servidor, anteriormente exigido pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, que complete o tempo de serviço estabelecido para a aposentadoria voluntária, antes do prazo de carência previsto no "caput" deste artigo, o direito de requerê-la ao FAPEN, independentemente do número de contribuições feitas, cabendo-lhe, então, provento calculado nos termos da legislação pertinente à Seguridade Social Federal.

Parágrafo único. O auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez do segurado, que completa 70 (setenta) anos de idade, será automaticamente convertido em aposentadoria compulsória.

SEÇÃO III

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA OU POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 17. A aposentadoria por tempo de serviço, será devida, após 12 (doze) contribuições mensais, em plano de custeio da Seguridade Social do Município;

I - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher;

II - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em cargo de magistrado, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora;

III - aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher;

IV - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher.

Parágrafo único. Fica assegurado ao servidor, anteriormente exigido pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, que complete o tempo de serviço estabelecido para a aposentadoria voluntária, antes do prazo de carência previsto no "caput" deste artigo, o direito de requerê-la ao FAPEN, independentemente do número de contribuições feitas, cabendo-lhe, então, provento calculado nos termos da legislação pertinente à Seguridade Social Federal.

Art. 18. Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 17, tomando-se por base a última remuneração paga ao segurado;

II - proporcionais ao tempo de serviço, nas hipóteses dos incisos III e IV do artigo anterior, calculados sobre a remuneração do segurado, na proporção de 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, para cada ano completo.

Parágrafo único. A data do início da aposentadoria voluntária ou por tempo de serviço vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato administrativo.

Art. 19. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 20. Será considerado como de exercício o afastamento de serviço de:

I - férias;

II - casamento, até 9 (nove) dias consecutivos, contados da realização do pedido;

III - luto, a contar do falecimento do cônjuge e filhos, até 9 (nove) dias consecutivos, ou pelo falecimento de pais, sogros, avós e irmãos, até 3 (três) dias;

IV - licença por acidente de serviço ou doença profissional;

V - molestia comprovada do próprio servidor até 2 (dois) anos;

VI - licença à gestante, à adotante e à paternidade;

VII - convocação para o serviço militar;

VIII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IX - em virtude de cursos, congressos, seminários e competições esportivas;

X - exercício de cargos de provimento em comissão em órgão do Poder Público, do Estado e do Município, suas Autarquias e Fundações Públicas;

XI - desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual e Municipal;

XII - doação de sangue, em 1 (um) dia ao ano;

XIII - para alistar-se como eleitor até 2 (dois) dias;

XIV - por motivo de saúde de pessoa da família do servidor, até 90 (noventa) dias;

XV - licença para atividade política, exceto para o efeito de promoção funcional;

XVI - para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção funcional e licença-prêmio;

XVII - em virtude do processo disciplinar de que não resulte pena, na forma do disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 21. Para efeito de aposentadoria computar-se-á integralmente, observado o que dispõe o Título V desta Lei:

I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive autárquico e fundacional;

II - o período de serviço ativo nas forças armadas;

III - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade;

IV - o tempo de serviço em atividade privada vinculada a previdência social;

V - o período de exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

VI - o período fixado no art. 177 da Lei Municipal nº 941, de 26 de setembro de 1991.

Parágrafo único. O tempo de serviço não prestado ao Município, suas Autarquias e Fundações Públicas, nem em outros órgãos da Administração direta e indireta, do União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Art. 22. Fica vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado em cargos, empregos e funções dos Poderes, órgãos da Administração direta e indireta, do União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Art. 23. Não se contará para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo em que o servidor esteve afastado em virtude de cumprimento de pena judicial que não determine exoneração.

Art. 24. Não será admitida para contagem de tempo de serviço prova exclusivamente testemunhal.

Art. 25. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade no Poder Público não determinava filiação obrigatória ao Sistema de Seguridade Social, só será admitida mediante requerimento do segurado instruído com as provas competentes, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 26. O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade fará jus a abono de permanência em serviço, mensal, que não se incorporará à aposentadoria nem à pensão, correspondendo:

I - 20% (vinte por cento) do seu vencimento básico para o segurado com 30 (trinta) a 34 (trinta e quatro) anos de serviço;

II - 25% (vinte e cinco por cento) do seu vencimento básico para o segurado com 35 (trinta e cinco) ou mais anos de serviço.

Parágrafo único. O abono de permanência em serviço será devido a contar da data da entrada do requerimento, sendo reajustado na forma dos demais benefícios de prestação continuada.

Art. 27. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitido motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Art. 28. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitido motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Art. 29. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitido motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Art. 30. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitido motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Art. 31. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitido motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO IV

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 28. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, em plano de custeio da Seguridade Social do Município, for considerado incapaz e for lhe garantida a subsistência, e enquanto permanecer nessa condição.

Art. 29. Vetado.

Art. 30. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1.º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o segurado será aposentado.

§ 2.º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prótergia da licença.

§ 3.º A concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação das condições estabelecidas neste artigo, mediante exame médico a cargo da Prefeitura, resultando o disposto no art. 10º, e o benefício será devido a contar do dia imediata da concessão do auxílio-doença, observado o disposto nos parágrafos 4.º e 5.º.

§ 4.º Quando no exame médico for constatada a incapacidade total e definitiva, a aposentadoria por invalidez dependerá de auxílio-doença prévio, sendo devida a atividade ou da data da entrada do requerimento, se entre aquele e esta decorreram mais de 30 (trinta) dias.

§ 5.º Em caso de doença de segregação compulsória a aposentadoria por invalidez dependerá de auxílio-doença prévio e de exame médico pela Prefeitura, sendo devida a contar da data da segregação.

§ 6.º Aplicar-se-á ao aposentado por invalidez o disposto no parágrafo 5.º do art. 37, ficando a idade, dos exames, tratamentos e processos de reabilitação profissional ali previstos.

§ 7.º O segurado aposentado por invalidez para submetido a inspeção oficial, a cada período de 2 (dois) anos, para efeito de reavalição.

§ 8.º A invalidez para o exercício do cargo não pressupõe nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 9.º O servidor será readaptado no não for considerado inválido para o serviço público.

Art. 31. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, serão observadas as normas seguintes:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do início da aposentadoria, ou do auxílio-doença que a antecedeu, com interrupção, o benefício cessará imediatamente, devendo o segurado retornar ao cargo que desempenh